

Municipalismo Unido, Município Forte

NOTA TÉCNICA Nº 012/ 2017

17/08/2017

Tema: Imposto Sobre Serviços - ISS

Assunto: Adequações necessárias ao Imposto ISS

Referência: Lei Complementar nº 157, de 30 de dezembro de 2016, que alterou a LC nº 116/2003, que trata do ISSQN

Por considerar relevante a temática que engloba impactos jurídicos e administrativos às gestões municipais, contida na Lei Complementar nº 157, de 30 de dezembro de 2016, que trouxe significativas mudanças na legislação no que pertine ao **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN**, a Associação Rondoniense de Municípios – AROM preocupou-se em dirimir, neste, tal regramento, apontando quesitos que demandam atenção, presteza e adoção de medidas que sintonizam Prefeitos, Procuradores de Município e Secretários Municipais de Fazenda.

Busca-se, também, alertar os executivos das municipalidades acerca das **consequências jurídicas** a recaírem sobre as gestões e os gestores, no que perime a necessidade de promoverem adequações ao compêndio de Leis municipais que trate a instituição do tributo ISS, sua alíquota e os princípios a serem observados nesse procedimento legislativo, de natural iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Municipalismo Unido, Município Forte

DO CONTEXTO

Após intensa e constante mobilização do Movimento Municipalista brasileiro, com notória participação da AROM, o Parlamento Federal aprovou a Lei Complementar nº 157, de 30 de dezembro de 2016, estabelecendo a descentralização do recolhimento do ISS com novo aspecto espacial do fator gerador do serviço, que aportava-se em seletivo número de Municípios, onde estão estabelecidos os domicílios dos prestadores (todos fora de Rondônia), neste caso, as operadoras de serviços nas atividades que incluem planos de saúde, leasing, franchising, factoring e as administradoras de cartões de crédito e débito. O advento da Lei preceitua que o recolhimento do imposto ISS dessas atividades financeiras deve ser efetivado pelo domicílio tomador de tais serviços, em vez do domicílio do prestador, como era antes. Ainda nessa linha histórica dessa conquista municipalista, é importante ressaltar que essa descentralização foi vetada pelo Presidente da República, mas, com forte articulação e demonstrada necessidade de se assegurar participação justa e equânime dos Municípios nesse bolo arrecadatário, realizada novamente pelas entidades estaduais de representatividade em reforço à Confederação Nacional de Municípios – CNM junto aos Deputados e Senadores, inclusive com enérgica atuação da bancada federal rondoniense, o veto presidenciais nº 52, fora derrubado em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, em 30 de maio de 2017.

Municipalismo Unido, Município Forte

Com a sua vigência desde o dia 01 de junho de 2017 a Lei Complementar nº 157/2016, favorece a causa municipalista, nascendo deste, a necessidade de os gestores municipais de Rondônia empreender ações técnicas sobre o tema, para garantirem sucesso nos procedimentos a serem adotados.

DOS PROCEDIMENTOS – ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Para recepcionar o novo regramento que cuida da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as gestões municipais devem proceder com adequações legislativas no Código Tributário ou na Lei Complementar que institui o imposto no município. Os ajustes textuais devem trazer os novos itens e atividades de serviços estipulados pela Lei Complementar nº 157/2016, conforme tabela em anexo. Neste viés, a AROM orienta para que os gestores promovam as alterações na redação da Lei Municipal atentando a principais:

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO TOMADOR

Alterações propostas para estabelecer o aspecto espacial do fato gerador das atividades de itens números **(4.22, 4.23, 5.09)** que tratam dos serviços relacionados a plano de saúde, e os itens de atividades de números **(10.04, 15.01, 15.09)** que tratam dos serviços de leasing, franchising e factoring. Tornando essas atividades tributadas no município onde ocorreu o fato gerador.

Municipalismo Unido, Município Forte

INCREMENTO NA REDAÇÃO DE ATIVIDADES EXISTENTES

Deve ainda, as administrações municipais promoverem adequações na redação das atividades dos itens de números **1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02**. Essas atividades tiveram significativas melhoras na definição dos serviços, abrangendo características e descrições de prestações de serviços não atendidas anteriormente, como é o caso dos serviços de elaboração de programas de computadores, que passou a contemplar jogos eletrônicos.

DEFINIÇÃO DE NOVAS ATIVIDADES

A lei que definiu os serviços taxativos é de 2003, surgindo diversos novos serviços que, como não estavam expressamente dispostos no anexo da Lei nº 116/2003, não podiam ser tributados com ISS. Desse modo, a alteração teve como objetivo incluir expressamente estes novos serviços, atendendo ao avanço da sociedade, a LC nº 157/2016 incluiu serviços antes não previstos, como serviços passíveis de cobrança pelo ente municipal, necessitando que sejam inclusas na legislação municipal, essas novas atividades de itens nº **1.09, 14.14, 16.0217.25 e 25.05**. Nestes serviços inclusos pela nova redação, estão atividades que envolvem "streaming", fornecimento de filmes e músicas, como o caso do "Netflix" e do "Spotify", por exemplo.

Municipalismo Unido, Município Forte

VETAR A CONCESSÃO DE ISENÇÕES E CONGÊNERES

A Lei Complementar nº 157, trouxe um marco regulatório ao tema de concessão de isenções, atuando diretamente no combate a guerra fiscal de ISS entre municípios, posto que alguns entes da federação, estipulavam alíquotas irrisórias para o tributo, atraindo empresas para os respectivos municípios, principalmente nos serviços que anteriormente eram tributados no domicílio do prestador.

Portanto, deverão os municípios analisarem todos os benefícios fiscais que tratem do ISSQN, para que estes sejam ajustados com **alíquota não inferior a 2%**. Há, também, que ser observado que a Lei Complementar trouxe uma exceção para as atividades relacionadas no anexo de itens números (7.02, 7.05 e 16.01) serviços relacionados a construção civil e transporte coletivo, permitindo a concessão de isenção, incentivo ou benefício de ISS.

Insta salientar que a Lei Complementar nº 157/2016, alterou a Lei nº 8.429/92 e definiu **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** à concessão, aplicação ou manutenção de benefícios que não respeite a carga tributária mínima de 2%, ou seja, desrespeite o caput e o § 1º do art. 8º, da LC nº 116/2003. Sendo considerado ato nulo, e ainda, passíveis de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco a oito anos e multa civil de até três vezes o valor do benefício concedido.

Municipalismo Unido, Município Forte

DO PRAZO

Para assegurar a nova fonte de receita estimadas aos municípios do Estado de Rondônia em 27 milhões, advindos deste incremento de serviços enquadrados no ISSQN, no próximo exercício (2018), os Municípios precisam agilizar seu procedimento legislativo de adequação do Código Tributário Municipal ou Lei Complementar de criação dos impostos de sua competência. Visando a proximidade do exercício vindouro, a **AROM RECOMENDA** que os gestores municipais observem os princípios da seara tributária da Anterioridade e da Anterioridade Nonagesimal, os quais **grifamos** sobre a matriz tributária:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Além de a Constituição da República Federativa do Brasil impedir que o ente Município institua, mesmo que por criação cabível de Lei, o imposto o ou alterações no mesmo, visando a arrecadação, há outro agravante, no qual a AROM pensa que merece observância por parte dos gestores, qual seja: a contagem de 90 (noventa) dias para entrar em eficácia, ou seja, a Anterioridade Nonagesimal, que foi efetivada pela Emenda

Municipalismo Unido, Município Forte

Constitucional nº 42, de dezembro de 2003, como dispõe a Constituição Federal no Art. 150, inciso III, alínea c:

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

Pelo exposto, considerando a anterioridade, fundamentalmente a necessidade de se correr 90 dias de aprovação, esta **AROM RECOMENDA** aos gestores a conclusão do processo de adequações das leis municipais até a **impreterível data de 02 de outubro de 2017**.

CONCLUSÃO

As alterações realizadas no regramento do ISS, trazidas pela Lei Complementar nº157/16, possibilitou um enorme avanço no fortalecimento da promoção de isonomia aos municípios e, sem dúvida, a igualdade tributária dos entes, acabando com a guerra de incentivos fiscais, todavia, abriu um novo marco para, principalmente, os serviços correspondentes a operações eletrônicas, de como as administrações municipais terão conhecimento da ocorrência da prestação deste serviço em seu território, a exemplo: (netflex, sky, maquinas de cartões, etc...).

Este tema está sendo debatido a nível nacional, junto aos órgãos federais de controle, que analisam quais previsões podem ser solicitadas ou serão fornecidas pelos prestadores desses serviços,

Municipalismo Unido, Município Forte

para que a administração municipal possa exercer seu poder de fisco, fato este, que esta entidade municipalista acompanha, para poder subsidiar seus associados.

Tendo esta entidade se conduzido pela missão estatutária de assessorar com esclarecimentos e alertas acerca das mutações jurídicas que impactam as administrações municipais de Rondônia, concluímos com ressaltos sobre a necessidade de se implementar, **URGENTEMENTE**, estudos e mudanças legislativas para adequar o Município ao novo regramento de que se refere o ISSQN. Neste tocante, nossa recomendação é para que os 52 Prefeitos deem início a esses procedimentos, visando a proteção do ente Município, o zelo pelo erário, bem como os incrementos aprimorados pela lei objeto desta nota, assim como de se eximir das penalidades previstas aos que não tomarem tais medidas aqui pontuadas.

Ivonete Rodrigues

Assessora Jurídica – AROM

Willian Luiz Pereira

Coordenador de Estudos Técnicos - AROM

Roger André Fernandes

Diretor Executivo – AROM

Municipalismo Unido, Município Forte

ANEXO I – NOTA TÉCNICA
ATIVIDADES QUE FORAM ALTERADAS

REDAÇÃO EM NEGRITO ACRESCENTADA PELA LC. nº 157/2016

1.03 - Processamento, **armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos**, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, **independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.**

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, **reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços** congêneres **indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.**

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas **e semoventes.**

13.05 – Composição gráfica, **inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinos a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.**

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,

Municipalismo Unido, Município Forte

anodização, corte, recorte, plastificação, **costura, acabamento, polimento** e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal **rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.**

25.02 – **Translado intramunicipal** e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Municipalismo Unido, Município Forte

ANEXO II – NOTA TÉCNICA
ATIVIDADES QUE FORAM INCLUÍDAS

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Municipalismo Unido, Município Forte

ANEXO III – NOTA TÉCNICA

ATIVIDADES QUE FORAM ALTERADAS PARA INCIDÊNCIA DO ISSQN NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes;

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

Municipalismo Unido, Município Forte

ANEXO IV – NOTA TÉCNICA
MINUTA DE PROJETO DE LEI

OBS. Esta minuta de projeto de lei possui a intenção de auxiliar o ente municipal na adoção das medidas necessárias para adequação da cobrança do imposto sobre serviços decorrentes das alterações promovidas pela lei complementar n. 157/2016 e da derrubada da mensagem de veto n. 720/2016.

PREFEITURA DE [REDAÇÃO].

LEI COMPLEMENTAR Nº [REDAÇÃO] DE [REDAÇÃO] DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº [REDAÇÃO], [REDAÇÃO] – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FULANO DE TAL, Prefeito do Município de [REDAÇÃO], Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de [REDAÇÃO], Estado de Rondônia, aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei Complementar.

OBS: verificar compatibilidade entre os itens abaixo, com a lista de serviços da legislação municipal e aqueles dispostos na lei complementar n. 116/2003, com as alterações promovidas pela lei complementar n. 157/2016.

Art. 1º Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo [REDAÇÃO] da Lei Complementar nº [REDAÇÃO] / [REDAÇÃO], passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

Municipalismo Unido, Município Forte

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo artigo [] da Lei Complementar nº [] / [], fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

ALIQUOTA – 5%

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

ALIQUOTA – 5%

Municipalismo Unido, Município Forte

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

ALIQUOTA – 5%

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

ALIQUOTA – 5%

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

ALIQUOTA – 5%

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

ALIQUOTA – 5%

Art. 3º O artigo [] da Lei Complementar nº [] / [], passa a vigor com a seguinte redação:

Art. []. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando do imposto será devido no local:

[...]

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

[...]

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelos Planos de Saúde, administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 4º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

FULANO DE TAL

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE []